



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.246 - SC (2009/0008799-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLI E CASTELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO
VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : HELTON ANIOLA PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA 93/STJ.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Incidência da Súmula 93/STJ.

2. Agravo regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.246 - SC (2009/0008799-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLI E CASTELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO
VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : HELTON ANIOLA PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 462-470, que conheceu parcialmente do especial interposto pelo agravante e deu-lhe parcial provimento, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, letras 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra v. acórdão da do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) - NOTAS E CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAIS - PREPARO ATINENTE SOMENTE A UM DELES - DESERÇÃO CONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO QUANTO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO.

Ainda que duas ações sejam decidida-e conjunto numa só sentença, exigem elas insurgências próprias, com preparos autônomos, O não pagamento da Guia de Recolhimento Judicial (GRJR) quanto a um dos processos, acarreta deserção, vedando o conhecimento do recurso em relação à ele.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -- SÚMULA 297 DO STJ- REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 60, V, E 51, E SEUS §§, DO CDC e 421 e 422, do CÓDIGO CIVIL.

'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, (Súmula 297, do STJ), pelo que, afetado ao consumidor o direito público subjetivo de obter da jurisdição a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas', bem como a declaração de nulidade das que se apresentem nulas de pleno direito, por abusividade, ou não assegurem o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda.

Essa possibilidade de revisão se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil vigente, de condicionar a liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratar 'em razão e nos limites da função social do contrato', obrigando que os contratantes guardem, 'assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé' (arts. 421 e 422).

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO PREVISTA PELA REDAÇÃO PRIMITIVA DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DO TJSC – CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS – NOVA ORIENTAÇÃO DA CÂMARA.

Com o objetivo de uniformizar entendimento a fim de evitar perplexidade do jurisdicionado ante decisões díspares dentro no mesmo Tribunal, sobre a mesma matéria, e, também, não frustrar o destinatário da prestação jurisdicional com expectativas que não são agasalhadas pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 648), e do Superior

Tribunal de Justiça (súmula nº 296), passíveis de, naquelas Cortes, serem aplicadas monocraticamente, o Órgão, aderindo ao enunciado nº I, homologado pelo Grupo de Câmaras de Direito Comercial, em nova orientação, passou a aplicar o entendimento de que, 'Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12 % (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil'.

Esse critério exige, para o período de vigência da redação primitiva do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, ainda que se não possa com ela comungar, postura também de submissão ao sumulado sob nº 648, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar', a fim de se atingir o objetivo de uniformidade jurisprudencial.

NOTAS E CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRAIS – JUROS REMUNERATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO – VIABILIDADE.

'Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes' (STJ, REsp. n. 654.884/RS, rel. Min. Nancy, DJ 21-9-2004).

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE – INSTRUMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 31 DE MARÇO DE 2000.

'Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º, da MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.963/2000). Precedentes.” (AgRg no REsp n. 645.979/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.02.2005).

NOTAS E CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAIS – JUROS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – VIABILIDADE TÃO-SOMENTE EM PERIODICIDADE SEMESTRAL DESDE QUE CONTRATADA – RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERSO DO RELATOR.

'A capitalização de juros, embora admitida nos títulos de crédito vinculados às atividades rurais, comerciais e industriais, por autorizada em diplomas de regência específicos, tem na semestralidade a sua periodicidade mínima' ACV N. 2001.016631-3, de Taió, relator Desembargador Trindade dos Santos)' (Embargos Infringentes n. 2005.024820-3, de São José do Cedro, rel. Des. Alcides Aguiar, Grupo de Câmara de Direito Comercial, j. 14.12.05, DJ nº 11826, de 19/01/2006).

MULTA MORATÓRIA – REDUÇÃO PARA 2% – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO.

Como determina o art. 52, § 1º, do CDC, 'as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação'. Contudo, não é admitida a incidência da multa sobre os juros de mora, ou destes sobre aquela, haja vista ambas as verbas incidirem sob o mesmo pressuposto, a mora do devedor.

RECURSO ADESIVO DOS AUTORES DA REVISIONAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIAS EM AMBAS AS DEMANDAS - IMPOSSIBILIDADE DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DE MODO PROPORCIONAL ENTRE OS LITIGANTES, FACE A DERROTA RECÍPROCA DAS PARTES EM SUAS PRETENSÕES ART. 21, CAPUT, DO CPC) NA AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA MANTIDA

'Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e, proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas' (art. 21, caput, do CPC).' (fls. 258-261)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos (fls. 304-316).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 458 e 535 do CPC; 5º do DL 413/69; 58 do DL 413/69. Afirma, em síntese, que: (a) '(...) o TJSC deixou de pronunciar-se sobre pontos omissos bem como acerca do prequestionamento trazido à sua apreciação' (fl. 323); (b) '(...) inexistente qualquer dispositivo no mencionado texto legal que desautorize a capitalização mensal dos juros para as Cédulas e Notas de Crédito Industrial' (fl. 325); (c) '(...) por se tratar, in casu, de avença anteriores dada pela Lei 9.298/96, há que ser mantido o percentual pactuado multa moratória, ou seja, 10% (dez por cento)' (fl. 330); (d) 'O dispositivo que disciplina a remuneração do capital no inadimplemento (§ único do art. 5º) assevera que, em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável em 1%. E não como decidido no v. Acórdão combatido que retira a taxa de juros constantes da cédula para deixar apenas 1%.' (fl. 334); (e) 'Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite-se, na inadimplência: aplicação do encargo de normalidade (juros remuneratórios de 12% a.a. e a correção monetária - que por força de lei é aplicável até mesmo quando não pactuada), acrescidos dos encargos da mora, os quais são representados pelos juros mora de 1% a.a., mais multa contratual de 10%, (pactos anteriores à Lei 9.298/96)' (fl. 335).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 458, II e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

*Por outro lado, ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min. Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte:*

'Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

.....

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. **Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.**

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (grifei)

Dessa feita, para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade. Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho de voto proferido pelo saudoso e. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, (REsp 271214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 04/08/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, conclui que:

'Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.' (grifei)

Firmadas tais premissas, tem-se que o eg. Tribunal de origem, ao considerar abusivos os juros remuneratórios pactuados, tão somente em razão de excederem a taxa de 12% ao ano, destoou do entendimento desta Eg. Corte, de forma que, ante a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação cabal da abusividade, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios praticada.

Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUTENTICAÇÃO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NS. 126/STJ E 283/STF. NÃO APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE.

(...)

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

(...)

5. *Agravo regimental desprovido.*' (AgRg no REsp 1068984/MS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe 29/06/2010)

'AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356.

(...)

II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.

(...)

Agravo Regimental improvido.' (AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, 3ª Turma, DJe 07/05/2010)

No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 1.018.798/MS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), 4ª Turma, DJe 1/7/2010; AgRg nos EDcl no REsp nº 733.548/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 12/4/2010.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1052298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 1/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

No presente caso, entretanto, o aresto reclamado afastou a incidência de tal encargo sob fundamento de que '(...) o contrato sub judice, foi assinado em 5.5.199, e, sobre ele, não são aplicáveis as disposições da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, pois foi firmado em data anterior à divulgação desta, ou seja, antes de 31.03.2000' (fl. 279).

Sob tal prisma, eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice na Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual. A propósito, veja-se:

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ.

2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

4. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*' (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De outro lado, é pacífico o entendimento desta Corte de que a aplicação da multa de mora no percentual de 2% (dois por cento) só tem aplicação aos contratos celebrados posteriormente à edição da Lei nº 9.298/96 - 1º/8/1996 -, o que não é o caso dos autos. A propósito: AgRg nos EDcl no REsp nº 586.411/PR, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** (Des. Convocado do TJ/AP), 4ª Turma, DJe 11.2.2010.*

Quanto à limitação do percentual dos juros moratórios, enuncia a Súmula 379 desta Corte: 'Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.'

*Por fim, é assente nesta Corte Superior a orientação jurisprudencial de que "Quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos (ut Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003 e Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000)." (AgRg no AgRg no REsp 513847/RS, Rel. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010).*

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para afastar a redução da multa moratória, afastar a limitação do percentual de juros remuneratórios, bem como possibilitar a cumulação da cobrança de juros moratórios e multa de mora.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o quantum fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Processo Civil - REsp 330.848/PR), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, dada a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se."

Nas razões recursais, o agravante alega, essencialmente, ser permitida a capitalização mensal nas cédulas de crédito, com fundamento no DL 413/69, tendo tal orientação sido pacificada nesta Corte Superior com a redação da Súmula 93/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.246 - SC (2009/0008799-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLI E CASTELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO
VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : HELTON ANIOLA PIRES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, cabe observar que revelam-se plausíveis as alegações da parte recorrente de que houve equívoco na decisão agravada, no tocante à possibilidade de aplicação da capitalização mensal de juros nos contratos envolvendo cédulas de crédito industrial.

Nesse sentido, a jurisprudência desta col. Corte está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da Súmula 93/STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, independentemente da data de emissão do título.

2. Há previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial (art. 5º do Decreto-Lei 167/67 e art. 5º do Decreto-Lei 413/69). Assim, a MP 2.170-36/2001 não interfere na definição da periodicidade do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica.

3. Embargos de divergência providos."

(EResp 1.134.955/PR, Segunda Seção, de minha relatoria, DJe de 29/10/2012)

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 681.839/MT, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** (Des. Convocado do TJAP), Quarta Turma, DJe de 3/5/2010;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no REsp 962.999/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, DJe de 26/2/2009; REsp 1.070.410/SC, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, Terceira Turma, DJe de 3/2/2009; AgRg no REsp 1.029.073/ES, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, DJe de 3/6/2008.

Assim, havendo o próprio Tribunal de origem constatado a existência de pactuação expressa na hipótese (v. fl. 281), há que ser reformado o aresto recorrido nesse ponto, por estar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para reconhecer a possibilidade da cobrança de capitalização mensal de juros, nos contratos envolvendo cédula de crédito industrial, nos termos do pactuado entre as partes contratantes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0008799-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.117.246 / SC

Números Origem: 18950004941 189600108470000 20030249249 20030249249000000
20030249249000100 20030249249000200

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASTELLI E CASTELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : HELTON ANIOLA PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLI E CASTELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : HELTON ANIOLA PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.